

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

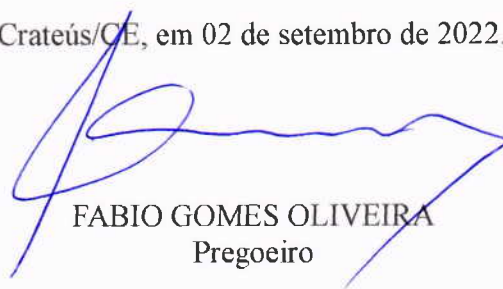
A Secretaria Municipal do Desporto,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **W.R.S. SERVICOS-ME INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 40.546.633/0001-14**, participante no **PREGÃO PRESENCIAL – Nº 004/2022 DESP/SRP**, objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATUAR EM COMPETIÇÕES ORGANIZADAS OU APOIADAS PELA SECRETARIA DO DESPORTO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, sobre julgamento da fase de habilitação, com base no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões ao recurso após a comunicação a todas as empresas participantes, com base no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, sendo apresentado pela licitante: **FEDERACAO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA-FETRIECE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 00.869.949/0001-22.

Crateús/CE, em 02 de setembro de 2022.


FABIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro

RECEBIDO Em:
02/09/2022
Almeida

TERMO DECISÓRIO



Processo nº 1107.01/2022

PREGÃO PRESENCIAL – Nº 004/2022 DESP/SRP.

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATUAR EM COMPETIÇÕES ORGANIZADAS OU APOIADAS PELA SECRETARIA DO DESPORTO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: W.R.S. SERVICOS-ME INSCRITA NO CNPJ sob o nº. 40.546.633/0001-14.

Recorrido: Pregoeiro

Contrarrazoante: FEDERACAO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA-FETRIECE, inscrito no CNPJ sob o nº. 00.869.949/0001-22.

PREÂMBULO:

O Pregoeiro vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **W.R.S. SERVICOS-ME** inscrita no CNPJ sob o Nº. 40.546.633/0001-14, em face do julgamento da fase de habilitação do edital PREGÃO PRESENCIAL – Nº 004/2022 DESP/SRP, com base no Art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente em sua peça recursal sustenta que fora inabilitada arbitrária por suposto descumprimento a exigências postas no edital, entendendo que cumpriu integralmente os termos do edital. Alega que relativo à qualificação técnica o atestado de capacidade técnica apresentado se mostra compatível com o objeto da presente licitação uma vez que se trata de “implementação e desenvolvimento de projeto esportivo”, atividade que considera similar ao objeto do certame, uma vez que a lei determina serviço similares ou de mesma natureza. Cita ainda que a cópia do Contrato Administrativo nº 0703.01122-1 Prefeitura de Alcântara, ao qual se refere o atestado apresentado pela Recorrente, o serviço

de arbitragem constituiu serviço componente da contratação. Alega por fim que não poderia o Pregoeiro ter aberto prazo para que as licitantes apresentassem nova documentação (art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93), sem que tivesse aferido por meio de diligência a compatibilidade do atestado apresentado pela Recorrente.

Ao final pede que seja deferido integralmente o recurso e seja reformada a decisão que declarou sua inabilitação, bem como declarou a empresa FETRIECI.

DAS CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

A empresa CONTRARRAZOANTE em sede de impugnação ao recurso impetrado alega que o recurso ora impetrado deve ser julgado totalmente improcedente haja vista a má recursal de cunho meramente protelatório, uma vez que nas razões recursais a recorrente questiona apenas os motivos da sua inabilitação não fazendo qualquer pedido sobre a julgamento dos documentos da empresa CONTRARRAZOANTE, onde no seu entender representa ausência do interesse de agir.

Ao final pede que seja julgando improcedente os pedidos da recorrente bem como a manutenção da decisão de declarou a CONTRARRAZOANTE vencedor do certame.

DO MÉRITO E DO DIREITO

I) Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme primeira ata suplementar de julgamento dos documentos de habilitação do dia 01.08.22.

declarações exigidas no item 5.5 do edital. A empresa classificada em segundo foi a licitante W.R.S. SERVICOS-ME, com o valor de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), tendo sido aberto seu envelope nº 2, contendo os documentos de habilitação, que após serem analisados e rubricados,

(Handwritten signatures and initials)

a licitante também estava **INABILITADA**, por ter apresentado atestado de capacidade técnica com objeto incompatível com o objeto da licitação, descumprindo a exigência do subitem 5.3.1 do edital.

DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Notemos que a exigência do item 5.3.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

(Handwritten signature)



Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 5.3.1 do edital – qualificação técnica:

5.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor, de modo a comprovar que a licitante está executando ou já executou os serviços do objeto deste edital, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

5.3.2. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 5.3.1, instrumento de termo contratual ou nota fiscal respectiva ao qual o atestado faz vinculação.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional

possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados. **Acórdão 1937/2003 Plenário**

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.

Casos haverá em que a qualificação técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1º, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.).

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.


Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreeve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica "que comprove ter a empresa executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado", ou seja, serviço este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os serviços compatível ou similar ao objeto do certame, sejam esses considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado. Fato este não verificado quanto aos documentos apresentados pela empresa.

Isto posto, resta comprovada a regularidade da exigência supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido e na legislação de regência.

Ao reanalisarmos os documentos de habilitação da empresa **W.R.S. SERVICOS-ME**, na licitação supra, verificamos que de fato as razões da recorrente não merecem prosperar, uma vez que a declaração da sua inabilitação se deu pelo fato de a mesma ter apresentado em sua documentação, referente ao quesito qualificação técnica, atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, em especial para o exigido no item 5.3.1, diante dos serviços descritos no Anexo I- Termo de Referência do edital, uma vez que Atestado de Capacidade Técnica, sequer foi apresentado nos documentos de habilitação inicial o Contrato Administrativo nº 0703.01122-1 Prefeitura de Alcântara, ao qual se refere o atestado apresentado pela Recorrente, uma vez que o dito documento apresentado atesta a realização dos seguintes serviços, no qual consideramos ser incompatível com o objeto da licitação, conforme segue:



 GOVERNO MUNICIPAL
Alcantaras
— UMA CIDADE PARA O BEM DE TODOS —

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

O Município de Alcantaras, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Antonino Cunha, 361, Centro, Alcantaras-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.598.626/0001-90, através da Secretaria da Promoção da Juventude, Esporte e Lazer, representado por seu Ordenador de Despesas, Sr. **EDMILSON BEZERRA ARRUDA**, **ATESTA**, para os devidos fins que a empresa **WRS SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Pedro Rodrigues Martins, 25, Centro, Berutaba-CE, inscrito no CNPJ/CPF sob nº 40.546.633/0001-14, está presta Serviço de **IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROJETO ALCANTARAS ESPORTE E AÇÃO NO MUNICÍPIO DE ALCANTARAS/CE**, DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO Nº 913600/2021, ATRAVÉS DE RECURSO DE EMENDA ESPECIAL DO MINISTERIO DA CIDADANIA, CONFORME PROJETO BASICO, conforme processo licitatório P.E. nº 0703.01/22 e contrato nº 0703.01/22-1.



Ressaltamos que conforme o Termo de Referência, não restando comprovado que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, **relativo a serviços de arbitragem para as diferentes modalidades de esportes listadas no edital.**

Pois bem, notemos que a terminologia utilizada para julgamento do ato de inabilitação da recorrente quanto cita em especial para o item 5.3.1, e os serviços descritos no Anexo I- Termo de Referência do edital, entendamos que esteja a se referir ao anexo I do edital convocatório que trata detalhadamente de todos os serviços a serem contratados que não poderia ser apenas e somente aquele definidos de forma genérica quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Notemos que a qualificação técnica apresentada não a regularidade e correta comprovação dos serviços prestados, de modo que se obtenha uma prestação de serviços coesa e que atenda as necessidades de interesse público, sendo mister salientar que as Certidões de Acervo técnico apresentadas não são iguais ou compatíveis, em similaridade com objeto do certame.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem

prestados.

Acórdão 2220/2008 Plenário

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência.

Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de características semelhantes, ao objeto da licitação.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito publico ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Relativo a manifestação quanto a necessidade de realização de diligência, cumpre esclarecer que é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se

esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora quanto a incompatibilidade do único atestado apresentado, não havendo inclusive possibilidade de comparar com o dito contrato citado do Município de Alcântara com o atestado apresentado, já que tal documento sequer fora juntado a seus documentos de habilitação, muito menos poderia ser autorizado a anexação de documento em momento posterior como é o caso.

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a *inclusão* posterior de *documento* ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Já quanto a concessão do prazo previsto no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, trata-se uma faculdade legal em atendimento ao princípio da razoabilidade e de atendimento a necessidade que ora se apresenta para não restar fracassado o presente certame. Tal ferramenta garantiu oportunidade a todos os licitantes, sem exceção, dentro do julgamento proferido pelo Pregoeiro a possibilidade de reapresentação de novos documentos de forma a sanar os motivos de inabilitação inicial, o que foi realizado pelas empresa recorrente e contrarrazoante, no qual apresentaram nova documentação na forma exigida no edital, a qual foi declarada vencedora esta última, conforme ata da sessão pública do dia 18/08/2022.

Sobre tal decisão do Pregoeiro citamos jurisprudência do TCU sobre o assunto:

A regra prevista no *art. 48, § 3º* da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, e não a ambas as hipóteses simultaneamente.

Acórdão 429/2013-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Na forma do *art. 48, § 3º* da Lei 8.666/1993, a abertura de prazo para a apresentação de novas propostas é uma faculdade da Administração, e não uma obrigação.

Acórdão 1849/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Em relação aos apontamentos feitos pela recorrente na ata da sessão pública do dia 18/08/2022 relativo a nova documentação apresentada pela empresa CONTRARRAZOANTE, cuja motivação alegando sobre “possíveis falhas e irregularidades na qualificação econômica”, não foram apresentados em seu recurso administração quais seriam muito menos elencando fundamentos no seu pedido para inabilitação da empresa CONTRARRAZOANTE o que não foi considerado por esta comissão de pregões. Se limitando a citar em sua peça os motivos de inabilitação inicial da sua concorrente, relativo à fase de julgamento inicial do processo, não sobre a análise dos novos documentos apresentados.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode

descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério,

que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

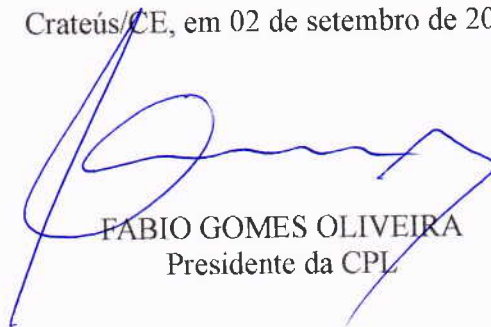
CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **W.R.S. SERVICOS-ME** INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 40.546.633/0001-14, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido quando a sua **INABILITAÇÃO**.

CONHECER da impugnação ao recurso interposto em sede de contrarrazões pela empresa **FEDERACAO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA-FETRIECE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 00.869.949/0001-22, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES** na forma de manter o julgamento anteriormente proferido.

DETERMINO:

Encaminhar as razões e contrarrazões apresentada pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a Secretaria Municipal do Desporto para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Crateús/CE, em 02 de setembro de 2022.



FABIO GOMES OLIVEIRA
Presidente da CPL

Crateús/CE, em 05 de Setembro de 2022.

Ao Sr. Pregoeiro,

REF.PROC. PREGÃO PRESENCIAL - N° 004/2022 DESP/SRP



ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e Contrarrazões.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente da CPL, principalmente no tocante a permanência do julgamento da fase de habilitação, negando provimento ao recurso formulados pela recorrente a empresa **W.R.S. SERVICOS-ME INSCRITA NO CNPJ SOB O N°. 40.546.633/0001-14**, bem como pela provimento a impugnação ao recurso em sede de Contrarrazões pela empresa: **FEDERACAO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA-FETRIECE, inscrito no CNPJ sob o nº. 00.869.949/0001-22**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da fase de habilitação do PREGÃO PRESENCIAL - N° 004/2022 DESP/SRP, objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATUAR EM COMPETIÇÕES ORGANIZADAS OU APOIADAS PELA SECRETARIA DO DESPORTO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e formalismo moderado.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Renato Pereira Araújo

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal do Desporto